



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ 028 /2026.**

Institui diretrizes para a implementação da Política Estadual de Triagem Precoce de Riscos à Saúde Mental de Crianças e Adolescentes na rede pública estadual de Roraima, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, no âmbito do Estado de Roraima, as diretrizes para a Política Estadual de Triagem Precoce de Riscos à Saúde Mental de Crianças e Adolescentes, com foco na identificação de sinais de depressão, ansiedade e riscos de automutilação e ideação suicida na rede pública estadual do estado de Rorai.

**Art. 2º** - A execução das diretrizes previstas nesta Lei observará os seguintes objetivos:

- I - a aplicação de soluções tecnológicas de análise preditiva para o monitoramento de indicadores de bem-estar emocional e saúde mental na população infantojuvenil;
- II - a integração de dados intersetoriais, provenientes das áreas de saúde, educação e assistência social, respeitando integralmente o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);
- III - o fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) por meio da qualificação da demanda e da celeridade no diagnóstico e encaminhamento.

**Art. 3º** - O Poder Executivo, no exercício de sua competência e por meio de seus órgãos técnicos, poderá:


- I - desenvolver, adquirir ou firmar parcerias para a implementação de sistemas de inteligência artificial destinados à triagem e identificação de comportamentos de risco, em conformidade com a legislação vigente sobre o uso de tecnologia na administração pública;
- II - promover a capacitação continuada de profissionais das áreas da educação e da saúde para a correta interpretação dos indicadores gerados pelos sistemas e para a abordagem adequada dos casos identificados.

**Art. 4º** - Os sistemas de triagem e análise preditiva atuarão como ferramentas de apoio ao diagnóstico clínico, sendo vedada a substituição da avaliação e do julgamento de um profissional de saúde qualificado por qualquer forma de decisão automatizada.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 25 de fevereiro de 2026.

  
**ISAMAR JÚNIOR**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA


Inicialmente, oportuno ressaltar que a saúde mental de crianças e adolescentes é uma pauta urgente e que demanda do Poder Público uma atuação proativa e inovadora. O aumento expressivo nos casos de ansiedade, depressão, automutilação e ideação suicida entre os jovens em Roraima e em todo o Brasil exige que o Estado adote estratégias que superem a reatividade e se voltem para a prevenção e a predição de riscos.

Este projeto de lei propõe a utilização da tecnologia como uma poderosa aliada na proteção da vida. Ao aplicar algoritmos de análise preditiva e inteligência artificial, é possível identificar "pedidos de ajuda" que, muitas vezes, são invisíveis aos olhos humanos, permitindo que a rede de proteção e cuidado intervenha antes que uma crise se agrave e culmine em uma tragédia.

Dessa forma, este projeto de lei representa um passo fundamental para a modernização da rede de proteção à saúde mental no Estado de Roraima, unindo a ciência de dados ao acolhimento humano e, acima de tudo, colocando a tecnologia a serviço da vida.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), tem entendido que **leis de iniciativa parlamentar que tratam de direitos e garantias fundamentais, como o direito à educação e à saúde, não configuram vício de iniciativa, mesmo que gerem despesas para o Estado.** (STF - Rcl 67710; STF - ADI 5758; STF - ADI 4723)

Portanto, dada à fundamentação exarada, considerando que a presente proposição encarna a defesa da supremacia do interesse público, trago esta proposição para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

  
**ISAMAR JÚNIOR**  
Deputado Estadual